



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001430/93-92
RECURSO Nº : 108003
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : CALÇADOS EUVY LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.599

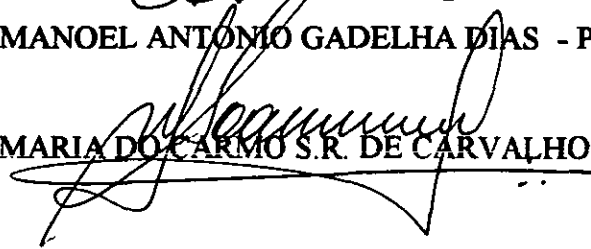
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO NAS EXPORTAÇÕES. A omissão de receita, em todos os casos, não dispensa a prova da sua ocorrência. Indícios colhidos junto a terceiros demandam maior aprofundamento da ação fiscal no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal ocorreu.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Calçados Euvy Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001430/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.599
RECURSO Nº. : 108.003
RECORRENTE : CALÇADOS EUVY LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Calçados Euvy Ltda., já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 208/210 que apontou as seguintes infrações:

Exercício de 1992 - Período-base de 1991

1. omissão de receitas por subfaturamento na venda ao mercado externo, conforme constatado pelo Departamento de Comércio Exterior em avaliação efetuada no modelo de calçado 8670-f, com base em amostra retirada pela Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto Salgado Filho;
2. omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, confrontado com a produção e vendas no ano;
3. omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de custos, conforme cruzamento efetuado entre as informações contidas na DIRPJ e o relatório de custos mensais fornecidos pela empresa.

Ano Calendário de 1992 - Período encerrado em 30/06/92



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001430/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.599

1. omissão de receitas por subfaturamento de vendas ao mercado externo, conforme constatado pelo Departamento de Comércio Exterior, em avaliação efetuada no modelo de calçado 8670-f, com base em amostra retirada pela Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto Salgado Filho.

Impugnando o feito a contribuinte apresenta farta documentação e um longo arrazoadado que, ao serem analisadas pela fiscalização não são consideradas. Para propor a manutenção do lançamento assim se pronuncia:

“Considerando que a empresa não entra no mérito tributário citado no procedimento fiscal, manifesta sua concordância;

Considerando que a empresa não traz elementos comprobatórios convergentes com a sua alegação;

Considerando tudo o mais que no processo consta;

Proponho a manutenção do procedimento fiscal.

A Autoridade “a quo” ao julgar a lide mantém parcialmente procedente o lançamento, confirmando a omissão de receitas provenientes do subfaturamento, excluindo parte do lançamento referente à diferença de estoques e, acatando as razões apresentadas na impugnação, cancela o lançamento referente a omissão de receitas por falta de contabilização de custos.

Cientificada desta decisão e com ela não concordando, apresenta peça recursal insurgindo-se somente quanto ao lançamento com base na omissão de receita por subfaturamento na venda ao mercado externo de produtos de fabricação própria. Quanto à diferença de estoque, calou-se.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001430/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.599

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

Do relato infere-se que a única matéria remanescente para o deslinde da questão é o subfaturamento tributado com base em documento emitido pela CACEX. Referido documento está acostado aos autos à fls. 01 e contém informações solicitadas pelo Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Salgado Filho - Porto Alegre - RS.

É o que se passa a analisar.

A fiscalização após ter intimado a empresa a apresentar todas as guias de exportações, os livros comerciais e fiscais e toda a documentação que embasou a escrituração contábil da empresa e de posse dos documentos solicitados confrontou-os com os dados da Declaração apresentada lavrou o auto de infração em comento.

A parte do lançamento “sub judice” está embasada, sem sombras de dúvida em suspeição de subfaturamento, eis que o mesmo não foi comprovado.

O subfaturamento que se referem os autos é, sem dúvida, um forte indício de omissão de receita. Todavia, a acusação fiscal deveria vir acompanhada de provas, obtidas através do aprofundamento dos exames, tais como averiguação quanto à existência de escrituração paralela, sinais exteriores de riqueza, extratos bancários, aumentos patrimoniais e outros, necessários à sua plena configuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001430/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.599

Contudo, não o fez, preferindo tomar por matéria tributária, pura e simplesmente a diferença entre os valores contidos nas Guias de Exportações e o valor de mercado estipulado pela CACEX.

A omissão de receita deveria ter sido demoradamente comprovada, eis que tal infração, sendo das que se insere no gênero das substanciais, que consiste no descumprimento da obrigação principal, o ônus probandi é exclusivamente do fisco, não se prestando, para tanto, simples indícios.

Importa destacar que, o referido indício decorre apenas de suspeição, conforme consta do documento de fl. 02, pelo qual a fiscalização ao efetuar o trabalho aduaneiro de exportação, identificou mercadoria com suspeita de subfaturamento, retirando-se dela amostra e que, a CACEX, ao analisar a referida mercadoria concluiu que o preço real, para exportação seria o correspondente a US\$ 10,00 e não US\$ 4,91 como informado nas Guias de Exportações.

Resta claro, portanto, que o lançamento está embasado apenas em suspeições.

É de se esclarecer mais. Não constam dos autos nenhum termo de constatação ou termo de demonstração, informando qual foi o trabalho fiscal elaborado para chegar-se à lavratura do auto de infração. Existe apenas a descrição dos fatos, muito sucinta, e os termos de intimações, cujas respostas foram apensadas, juntamente com os documentos solicitados.

Além do mais, a recorrente ao impugnar o feito informa que a exportação da mercadoria em apreço foi agenciada pela exportadora SHUSA EXPORTADORA LTDA, a mesma que lhe forneceu o couro (matéria prima) necessário à produção dos calçados, oferecendo-lhe a valores inferiores ao do mercado, o que permitiu a redução dos custos de produção. Estes argumentos são corroborados pela apresentação das notas fiscais - fls. 446/574. É de se esclarecer que tratam-se das mesmas notas que a fiscalização entendeu não estarem contabilizadas tendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001430/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.599

tributado pela prática de omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos.

Ora, como se não bastasse a elaboração do lançamento com base apenas em suspeitas não comprovadas, sem que a fiscalização tivesse o trabalho de comprovar o subfaturamento apontado, a Autoridade Julgadora, ao analisar o mérito da impugnação deu-lhe provimento com referência ao item do lançamento - omissão de receita por falta de comprovação da contabilização dos custos incorridos -, acatando as notas fiscais apresentadas, que são as mesmas referentes ao custo da matéria prima dos produtos exportados. A Autoridade Julgadora às fls. 03 da Decisão, no item 4.3 assim decidiu:

“4.3 - MATÉRIAS-PRIMAS, MERCADORIAS E OUTROS INSUMOS

Neste item a omissão tributada foi apurada com base nos demonstrativos de fls. 53/57 (fls. 225/248 dos autos), que são relatórios de custos e despesas do contribuinte no ano de 1991.

Foi tomado no Auto de Infração o item “Custos dos Materiais Consumidos”, que é subdividido em outros quatro subitens: ‘Mat. Primas e Embalagens’, ‘Material de Consumo’, ‘Frete s/ Compras’ e ‘Serviços de Beneficiamento’.

Para calcular a diferença tributada, o autuado tomou o valor do estoque inicial de insumos indicado na Declaração de rendimentos (quadro 11 item 01). A este valor adicionou as aquisições de matéria-prima (quadro 11 - itens 07 a 09) e deduziu o estoque final de insumos (quadro 11 - item 35), este total foi de Cr\$ 196.725.279,00, enquanto que o informado pelo contribuinte foi de Cr\$ 231.539.337,17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001430/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.599

Do simples exame dos cálculos efetuados pelo autuante, verifica-se que não foram considerados os estoque iniciais e finais de produtos em elaboração e de produtos acabados. Esta falha distorce o resultado obtido. O contribuinte, no entanto, demonstra que o montante informado nos relatórios não é o custo efetivo, mas os valores das compras

realizadas em cada mês. Estes valores estão indicados nos itens 07 e 09 do quadro 11 da DIRPJ de 1992 (fls. 197), coincidindo com o total informado nos relatórios acima referidos. Por esta razão, a comparação realizada pelo autuante não tem qualquer significado por cotejar valores de natureza distinta um do outro, devendo ser cancelada esta parte do lançamento. Exclui-se de tributação, em decorrência, o valor de Cr\$ 34.814.058,17.”

Pois bem.

Se foi comprovado o custo, se as notas fiscais estão contabilizadas e declaradas e se não foi caracterizada a infração cometida como subfaturamento na venda de produtos ao mercado externo, não vejo como manter esta parte do lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 16 de Outubro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA